



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510928 - SP  
(2023/0386183-0)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA**  
**ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307**  
**DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086**  
**RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372**  
**DANIELA FERNANDA GIANOTI FRANCISCO - SP331293**  
**AGRAVADO : BANCO SAFRA S A**  
**ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. COBRANÇA DA TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NEGÓCIO ENTABULADO COM PESSOA JURÍDICA DE GRANDE PORTE. VIABILIDADE DA COBRANÇA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA CMN 3.516/2007. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A vedação à cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada, prevista na Resolução Normativa n. 3.516/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN), é aplicável apenas às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte". (REsp n. 2.015.222/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

2. No caso dos autos, a sentença aduziu expressamente que a agravante é empresa de grande porte. Logo, o conhecimento do recurso especial não esbarrava no óbice previsto pela Súmula n.º 7 do STJ, ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos, cingindo-se a questão, tão somente, acerca de sua reavaliação jurídica, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte.

3. O Tribunal estadual fundamentou a legalidade da previsão da "TLA" no art. 428 do CC, porém a adoção da vedação à cobrança da tarifa a todo tipo de empresa se mostra contrária à jurisprudência desta Corte que adotou uma interpretação restritiva à Resolução n.º 3.501/2007.
4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510928 - SP  
(2023/0386183-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307  
DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086  
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372  
DANIELA FERNANDA GIANOTI FRANCISCO - SP331293  
**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. COBRANÇA DA TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NEGÓCIO ENTABULADO COM PESSOA JURÍDICA DE GRANDE PORTE. VIABILIDADE DA COBRANÇA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA CMN 3.516/2007. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A vedação à cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada, prevista na Resolução Normativa n. 3.516/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN), é aplicável apenas às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte". (REsp n. 2.015.222/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).
2. No caso dos autos, a sentença aduziu expressamente que a agravante é empresa de grande porte. Logo, o conhecimento do recurso especial não esbarrava no óbice previsto pela Súmula n.º 7 do STJ, ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos, cingindo-se a questão, tão somente, acerca de sua reavaliação jurídica, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte.
3. O Tribunal estadual fundamentou a legalidade da previsão da "TLA"

no art. 428 do CC, porém a adoção da vedação à cobrança da tarifa a todo tipo de empresa se mostra contrária à jurisprudência desta Corte que adotou uma interpretação restritiva à Resolução n.º 3.501/2007.

4. Agravo interno não provido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA. (AVÍCOLA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NEGÓCIO ENTABULADO COM PESSOA JURÍDICA DE GRANDE PORTE. VIABILIDADE DA COBRANÇA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA CMN 3.516/2007. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA PREJUDICADO DIANTE DA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. (e-STJ, fls. 579/584).*

Nas razões do presente inconformismo, AVÍCOLA defendeu que a análise do seu enquadramento societário equivale à reanálise de fatos/provas, de modo a incidir a Súmula n.º 7 do STJ. Alegou que a Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece critérios legais para a definição de uma empresa de pequeno porte, como sendo aquela cujo faturamento anual não supera R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais. Assim, não tendo o acórdão recorrido afirmado que a AVÍCOLA possui faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia a r. decisão agravada chegar a tal conclusão.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 617/623).

É o relatório.

## **VOTO**

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Segundo se infere dos autos, AVÍCOLA ajuizou a presente ação de consignação em pagamento contra o BANCO SAFRA S.A. (SAFRA), pretendendo afastar a cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA) prevista no contrato

firmado entre as partes, representado por Cédula de Crédito à Exportação, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

A r. sentença reconheceu a validade da TLA, porém o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, afastando a incidência da referida tarifa, sob o fundamento de que violaria o art. 424 do Código Civil. Confira-se:

*(...) verifica-se que a controvérsia quanto ao valor para quitação antecipada da dívida reside na legalidade, ou não, da cobrança da tarifa (ou comissão) de liquidação antecipada do débito, prevista contratualmente (fls.32).*

*Sobre o tema, mostra-se oportuno transcrever a fundamentação adotada no seguinte precedente desta C. 20ª Câmara de Direito Privado:(...)*

*Com efeito, a cláusula que prevê a cobrança de comissão pela liquidação antecipada da dívida afronta o disposto no artigo 424 do Código Civil: "Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio".*

*Toda a fundamentação do aresto acima mencionado é plenamente aplicável ao caso concreto, não se podendo presumir a existência de prejuízos por parte da instituição financeira requerida com a liquidação antecipada de dívidas, a justificar a cobrança da tarifa em discussão.*

*Desta feita, por se tratar de cláusula eivada de nulidade, tem-se que a mesma não produz efeitos, restando cabível a realização de depósito para quitação antecipada sem a incidência da aludida tarifa.*

Assim, a controvérsia se limita à análise da legalidade da cobrança, pelo SAFRA, da Tarifa de Liquidação Antecipada.

Referida questão já foi objeto de enfrentamento pela Terceira Turma desta Corte Superior, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ficando decidido que "a vedação à cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada, prevista na Resolução Normativa n. 3.516/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN), **é aplicável apenas às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte**". Confira-se a ementa:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. RESOLUÇÃO CMN N. 3.516/2017. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE CARÁTER FILANTRÓPICO NÃO PREVISTAS NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*[...]*

*6- Verificando-se que se está diante de norma jurídica restritiva de direitos que enumera expressamente os sujeitos por ela beneficiados, impõe-se a adoção de **interpretação estrita**, motivo pelo qual a vedação à cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada prevista na Resolução Normativa nº 3.516/2007 do CMN aplica-se tão somente às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.*

*7- Recurso especial não provido.*

*(REsp n. 2.015.222/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022)*

Peço vênia para transcrever o seguinte trecho do referido julgado:

*Observa-se, portanto, que a própria Resolução, ao adotar os conceitos legais acima destacados, fazendo expressa referência à LC n. 123/2006, estabelece um limite à proteção, indicando que a vedação por ela estabelecida não se destina à tutela de toda e qualquer pessoa jurídica, sobretudo daquelas de médio e grande porte, ainda que sem fins lucrativos.*

A propósito, confirmam-se recentes precedentes nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NEGÓCIO ENTABULADO COM PESSOA JURÍDICA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A mais recente orientação jurisprudencial da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vedação à cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada, prevista na Resolução Normativa n. 3.516/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN), é aplicável apenas às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.*

*2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.*

*3. Agravo interno desprovido.*  
(AglInt no AREsp 2.425.981/SP, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 4/3/2024 - sem destaques no original)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 3.516/2007. BACEN. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE GRANDE PORTE. VULNERABILIDADE. AFASTAMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. A jurisprudência, aplicando a teoria da aparência, reconhece a legitimidade passiva ad causam de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico quando verificada a impossibilidade de se precisar qual delas participou do negócio entabulado entre as partes. Precedentes.*

*3. É assente no Superior Tribunal de Justiça que o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais. Precedentes.*

*4. A jurisprudência desta Corte Superior converge quanto ao entendimento de que a mitigação da teoria finalista, com a finalidade de se aplicar o CDC à pessoa jurídica não destinatária final do produto ou serviço, depende da demonstração da condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica.*

*5. A vedação expressa à cobrança de tarifa para a liquidação antecipada, imposta pela Resolução nº 3.516/2007 do Banco Central, limita-se aos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil firmados com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte.*

*6. Recurso especial*

**parcialmente provido**

(REsp 1.788.213/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/10/2021 - sem destaques no original)

No caso em comento, sobressai da sentença que o MM. Juiz *a quo* analisou o enquadramento de porte da empresa AVÍCOLA, nos seguintes termos:

*Feitas essas considerações, primeiramente, deve-se mencionar que, na hipótese, não ficou caracterizada a relação de consumo, porque o autor não pode ser considerado como consumidor. Isso porque se trata de empresa de grande porte, com capital social estimado em R\$ 18.400.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos mil reais), conforme cláusula terceira do contrato social (fls. 10).*

*Nota-se ainda que o contrato firmado entre as partes corresponde a uma vultosa quantia de R\$6.000.000,00. Além disso, presume-se que o autor não irá utilizar o crédito como destinatário final, mas sim irá utilizar o valor para o exercício de sua atividade comercial, ou seja, para o fim de buscar lucro. (e-STJ, fl. 194).*

Nesse contexto, ao contrário do quanto sustentado por AVÍCOLA, o conhecimento do recurso especial não esbarrava no óbice previsto pela Súmula n.º 7 do STJ, ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos, cingindo-se a questão, tão somente, acerca de sua reavaliação jurídica, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte.

Ademais, não é preciso reexaminar provas constantes dos autos para saber que AVÍCOLA, cujo nome fantasia é "Frango Rico", consiste em um conhecido frigorífico de grande porte, que atua tanto no mercado nacional, quanto no mercado externo.

Veja-se, aliás, que, em nenhum momento, AVÍCOLA negou ser uma empresa de grande porte. Ao revés, defendeu que a ilegalidade da TLA não decorreria apenas da Resolução Normativa n.º 3.516/2007, mas sim porque afrontaria o art. 424 do Código Civil. Confira-se o seguinte trecho da apelação:

*A vedação da cobrança da TLA se aplica a todo o tipo de empresa, inclusive à de grande porte, porque muito embora a esta não se aplique o CDC, ao contrato pode-se aplicar o artigo 424 do Código Civil, segundo o qual “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”. (e-STJ, fl. 208).*

Conquanto o Tribunal estadual tenha fundamentado a legalidade da previsão da “TLA” no art. 428 do Código Civil, a adoção da vedação à cobrança da tarifa a todo tipo de empresa se mostra contrária à jurisprudência desta Corte que, como visto, adotou uma interpretação restritiva à Resolução n.º 3.501/2007.

Nessa toada, mereceu reforma o acórdão recorrido, pois não há, no caso,

vedação à cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada realizada pelo SAFRA, pelo fato de a AVÍCOLA não se enquadrar nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte.

Assim, como não se demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO

### TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.510.928 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0386183-0

Número de Origem:

10105311820198260664

1010531182019826066450000

1010531182019826066450001

1010531182019826066450002 20210000153421 20210000467748 20230000212544

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

#### **Relator do AgInt nos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

#### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

DANIELA FERNANDA GIANOTI FRANCISCO - SP331293

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

DANIELA FERNANDA GIANOTI FRANCISCO - SP331293

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024